

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.335**

PROJETO DE LEI Nº 12.095

PROCESSO Nº 75.965

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para ampliar prazo de antecedência do requerimento e dar outras providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/08, e vem instruída: A) com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 09); B) documento de fls. 10/11 e C) análise da Diretoria Financeira.

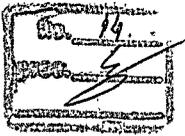
Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0049/2016, em síntese, que: **1)** objetiva-se alterar a Lei 8.521/15 para prever prazo mínimo de 60 dias, da realização do evento, para emissão de parecer conclusivo e posterior planejamento dos órgãos da Administração; **2)** não foi encontrado no projeto nenhum impacto financeiro-orçamentário com relação à matéria proposta, e a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 09), mostra impacto nulo; **3)** referida planilha aponta situação de deficit no atual exercício, decorrente da previsão de crescimento dos investimentos, queda na arrecadação das receitas e cenário recessivo; e **4)** conclui que o projeto atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é concorrente, vez que objetiva alterar norma legal local – Lei 8.521/2015 - , encontrando respaldo no art. 13, I, c/c o art. 45, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, encontrando-se situada no mesmo nível de hierarquia daquela que a



criou, e sua alteração depende do prévio e imprescindível aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 16 de agosto de 2016.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito